



**Processo Especial de Revitalização
(PER)
na jurisprudência
do Supremo Tribunal de Justiça**

(Sumários de acórdãos das Secções
Cíveis de 2012 a Dezembro de 2016)

NOTA INTRODUTÓRIA

A Lei n.º 16/2012, de 20-04, procedeu à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18-03, simplificando formalidades e procedimentos e instituindo o processo especial de revitalização.

Efectivamente, com a reforma legislativa de 2012, o CIRE mudou de paradigma, visando, fundamentalmente, promover a recuperação e a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objectivo principal do legislador – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.

A introdução do Processo Especial de Revitalização (PER) no CIRE relegou o ressarcimento dos direitos dos credores do lugar privilegiado que detinha, passando o objectivo da legislação a ser, a título precípua, a possibilidade da recuperação e a revitalização do devedor, em detrimento da figura da sua liquidação.

Este caderno temático concentra todos os sumários dos acórdãos proferidos pelas Secções Cíveis a propósito das várias questões jurídicas, tanto de índole substantiva como de índole processual, relacionadas com o PER.

Não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Dezembro de 2016

Gabinete dos Juízes Assessores - Assessoria Cível

Sumários de acórdãos das Secções Cíveis versando sobre o PER

Insolvência
Plano de insolvência
Homologação
Segurança Social
Nulidade
Ineficácia

- I - O direito falimentar português tem sido objecto de reformas, sempre oscilando entre dois paradigmas, tendo em conta a situação da economia e das empresas – indissociável da conjuntura económica e financeira nacional e transnacional – num tempo histórico em que a globalização, tornou vulneráveis as economias de muitos países, mormente, daqueles cuja situação económica e financeira, por ser mais precária, foi mais atingida por uma nova realidade: um dando primazia à recuperação, outro privilegiando a liquidação de empresas em estado de insolvência iminente.
- II - A Lei n.º 16/2012, de 20-04, reformou aspectos do CIRE, em consequência das obrigações assumidas pelo Estado por imposição do Memorando da troika que, nos pontos 2.17, 2.18, e 2.19 – “Enquadramento legal da reestruturação de dívidas de empresas e de particulares”, dispõe: “2.17. A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação. 2.18. Princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais serão definidos até fim de Setembro de 2011. 2.19. As autoridades tomarão também as medidas necessárias para autorizar a administração fiscal e a segurança social a utilizar uma maior variedade de instrumentos de reestruturação baseados em critérios claramente definidos, nos casos em que outros credores também aceitem a reestruturação dos seus créditos, e para rever a lei tributária com vista à remoção de impedimentos à reestruturação voluntária de dívidas.”
- III - Daqui decorre que o Estado, num quadro de forte constrangimento económico e financeiro, assumiu o compromisso de legislar no sentido de introduzir um quadro legal de cooperação e flexibilização dos seus créditos quando estiver em causa a aceitação de reestruturação de créditos de outros credores, ou seja, o Estado Português, aceitou adoptar legislativamente, procedimentos flexíveis quanto aos seus créditos, que no direito português como é consabido, se apresentam exornados de fortes garantias (v.g. privilégios creditórios), em ordem à salvaguarda das empresas em comunhão de esforços com os credores particulares, dando primazia à recuperação.
- IV - Esse foi o caminho trilhado pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, antes mesmo da Reforma de 2012, ao considerar que o Estado, no contexto do processo insolvencial, poderia ver os seus créditos afectados por decisão dos credores, porquanto as prerrogativas dos seus créditos, no contexto da relação tributária não seriam, sem mais, transponíveis para o processo universal que a insolvência é, e por isso, não estavam os créditos da Autoridade Tributária numa posição de intangibilidade, enquanto os credores privados renunciavam aos seus direitos na tentativa de recuperar a empresa e, reflexamente, outros interesses a ela ligados, onde nem sequer é despidendo aludir aos benefícios que o erário público colhe quando uma empresa é recuperada e não liquidada pela inviabilidade da sua recuperação.
- V - O legislador alterou a LGT blindando os créditos fiscais. O art. 30.º, n.º 2, estatui – “O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária”, tendo o art. 125.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 (Lei do Orçamento para 2011), aditado um n.º 3 ao art. 30.º para que não restassem dúvidas: “O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial.”
- VI - Reafirmando com indiscutível clareza a indisponibilidade dos créditos tributários, proibindo a sua redução ou extinção e tendo em conta a amplitude do conceito de “relação tributária” e o que a constitui – cf. art. 30.º, n.º 1, als. a) a e) – o direito insolvencial, após a

reforma de 2012, quando conjugado com aqueles preceitos da LGT, é dificilmente harmonizável.

- VII - Como é notório, quer os créditos do Estado, quer os de outras entidades, como a Segurança Social, representam em grande número de casos, avultadas somas, daí que, a manterem-se intocados, todo o esforço de recuperação da insolvente ficará a cargo dos credores comuns ou preferenciais da insolvência, que terão de arcar com a modificabilidade e mesmo a supressão dos seus créditos e garantias, ante o Estado que nada cedendo, se coloca numa posição de jus imperii, num processo em que só, excepcionalmente, deveria ter tratamento diferenciado.
- VIII - Numa perspectiva de adequada ponderação de interesses, tendo em conta os fins que as leis falimentares visam, pode violar o princípio da proporcionalidade admitir que o processo de insolvência seja colocado em pé de igualdade com a execução fiscal, servindo apenas para a Fazenda Nacional actuar na mera posição de reclamante dos seus créditos, sem atender à particular condição dos demais credores do insolvente ou pré-insolvente, que contribuem para a recuperação da empresa, abdicando dos seus créditos e garantias, permanecendo o Estado alheio a esse esforço, escudado em leis que contrariam o seu compromisso de contribuir para a recuperação das empresas, como resulta do Memorandum assinado com a troika e até das normas que, no contexto do PER, o legislador fez introduzir no CIRE.
- IX - O que dissemos, numa perspectiva de mais lato enquadramento da questão decidenda, terá que ter em conta o que constitui a pretensão recursiva da recorrente; com efeito, apenas pede que se considere ineficaz, em relação à Fazenda Nacional e ao ISS, I.P. a eficácia do Plano que foi homologado, ou seja, que não produza quaisquer efeitos relativamente a tais credores, por não respeitar quanto a estes credores o regime previsto no DL n.º 411/91 (recuperação de contribuições em dívida da SS), e na LGT relativamente aos créditos tributários, solução esta adoptada no acórdão-fundamento, que foi confirmado pelo Acórdão deste STJ, de 10-05-2012 – Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1.
- X - O plano de insolvência, assente numa ampla liberdade de estipulação pelos credores do insolvente, constitui um negócio atípico, sendo-lhe aplicável o regime jurídico da ineficácia, por isso o Plano de Recuperação da empresa que for aprovado, não é oponível ao credor ou credores que não anuíram à redução ou à modificação lato sensu dos seus créditos.

18-02-2014

Revista n.º 1786/12.5TBTNV.C2.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Plano especial de revitalização

Princípio da igualdade

Crédito laboral

Crédito fiscal

Segurança Social

Princípio da proporcionalidade

- I - Com a Reforma de 2012, o CIRE mudou de paradigma, tendo agora como desiderato principal a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objectivo precípua do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.
- II - O art. 194.º, n.º 1, do CIRE, consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência do ponto em que, implicitamente, ressalva excepções assentes em “diferenciações justificadas por razões objectivas”. O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes sejam tratadas de modo diferente.

- III - No processo falimentar, aos credores cabe decidir, com larga autonomia, a forma como recuperar os seus créditos, abrindo-se duas vias; a da liquidação da empresa ou a sua recuperação. Daí que, tendo em conta a tendencial igualdade dos credores no processo falimentar – par conditio creditorum – haverá que não esquecer que, decretada a insolvência, desaparecem os privilégios dos créditos do Estado e outras entidades, designadamente da Segurança Social, nos termos do art. 97.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- IV - O princípio da igualdade dos credores par conditio creditorum não confere, aos que deles beneficiam, um direito absoluto, pese embora a natureza muito peculiar do crédito salarial que visa remunerar a força do trabalho, muitas vezes único bem de quem trabalha. Esse direito de crédito pode sofrer afrouxamento ou restrição como decorre do texto constitucional que contempla, a par do princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade e da proibição do arbítrio coenvolvidos na legalidade do exercício de direitos e deveres, como é apanágio do estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana – art. 1.º da Lei Fundamental.
- V - Ponderando que o PER tem como fim primordial a recuperação da empresa, a derrogação do princípio da igualdade dos credores é legítima num quadro de ponderação de interesses – o interesse individual por contraposição ao colectivo – se este se situar num patamar material e fundamentamente superior, em função dos direitos que devem ser salvaguardados, atendendo a sua relevância pública.

25-03-2014

Revista n.º 6148/12.1TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência
Acordo de credores
Instituto de Segurança Social

Não obstante o plano de revitalização aprovado conter propostas que violam o disposto nos arts. 30.º, n.ºs 1, 2, 3, 36.º, n.ºs 2, e 3, da LGT, e 190.º, n.ºs 1, 2 e 6, do CRCSPSS, não deve ser o mesmo objecto de recusa de homologação judicial, antes enfermando de mera ineficácia, sendo, por isso, inoponível, relativamente ao Instituto da Segurança Social.

01-04-2014

Revista n.º 185/13.6TBCHV-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência
Oposição de julgados
Duplo grau de jurisdição
Inconstitucionalidade

- I - Não se verifica oposição de julgados entre acórdãos, se o acórdão fundamento decide à luz das normas que regem a homologação do plano de revitalização (art. 17.º-F do CIRE), que só foram aditadas ao CIRE pelo art. 3.º da Lei n.º 16/2012, de 20-04, enquanto o acórdão recorrido versa sobre a homologação do plano de insolvência (arts. 214.º, 215.º e 216.º, n.º1, al. a), do CIRE), na redacção anterior à que foi introduzida pela Lei n.º 16/2012, tendo um e outro tramitação e prazos diferentes para a homologação do respectivo plano.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não padece de inconstitucionalidade ao limitar o direito de recurso para o STJ, por pretensa violação do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20.º da

CRP) e do direito à igualdade (art. 13.º da CRP); com efeito, o acesso aos tribunais não implica necessariamente o direito ao duplo ou triplo grau de jurisdição.

17-06-2014

Revista n.º 1534/11.7TBLSD.P1.S1 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Processo especial de revitalização
Insolvência
Lista provisória de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Graduação de créditos
Direito de retenção

- I - A lista provisória de créditos, uma vez convertida em definitiva, por ausência de impugnações ou decisão das apresentadas, vai servir de base às negociações entre o devedor e os seus credores, sob a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, tendente à votação e aprovação do plano de recuperação do devedor em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente.
- II - Ao credor, para poder exercer cabalmente o seu direito de participar nas negociações e votar o plano de recuperação, basta que o seu crédito seja admitido e integre a lista, com o valor invocado, independentemente de lhe ser reconhecida qualquer garantia real ou de constar como crédito comum – arts. 17.º-F, n.º 3, 72.º, 73.º, 211.º e 212.º do CIRE.
- III - Não é este o momento processual próprio da verificação e graduação dos créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente – arts. 128.º a 140.º do CIRE.
- IV - O processo previsto no art. 17.º-D do CIRE para a reclamação de créditos e organização da lista definitiva de credores, a fim de participarem nas negociações e votação do plano de recuperação, tem uma tramitação assaz simplificada, que não tem o contraditório indispensável a que o tribunal possa decidir com força de caso julgado relativamente a todos os credores eventualmente lesados com o eventual reconhecimento da garantia real a beneficiar um dos créditos.
- V - Decidir, nesta fase, se um crédito goza de direito de retenção é irrelevante ao exercício do respectivo direito de negociar e votar o plano de recuperação da devedora e é perfeitamente inútil na medida em que não faz caso julgado, caso venha a ser declarada a insolvência e se mostre necessário verificar e graduar os créditos reclamados, para serem pagos pelo produto dos bens apreendidos para a massa insolvente.

01-07-2014

Revista n.º 2852/13.5TBBGR-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Recuperação da empresa
Extemporaneidade
Despacho

Não enferma de qualquer nulidade, nem merece qualquer censura, o despacho judicial a declarar encerrado o processo negocial sem aprovação do plano de recuperação apresentado pela devedora e pelo administrador judicial provisório, após audição das partes, pelo facto de ter

sido largamente excedido o prazo máximo para as negociações com os credores e não se mostrar tempestivamente junto aos autos o plano de recuperação aprovado, sem que tenha sido invocado qualquer justo impedimento.

07-10-2014

Revista n.º 1066/13.9TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Recuperação de empresa
Homologação
Recusa
Processo urgente
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não se afigura inteiramente irrelevante para a homologação do plano de revitalização de empresa, proposto, a circunstância de o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE haver sido excedido, importando a extemporaneidade da apresentação, dada a natureza urgente do processo e ainda a fixação de prazos curtos que, uma vez excedidos largamente, faz perder a utilidade da providência, deixando de existir fundamento para a sua homologação.
- II - Se a requerente se encontra em situação de insolvência efectiva e não meramente iminente, deve ser recusada a homologação do plano de revitalização, por falta de fundamento legal.
- III - Tratando-se de conclusão apurada pela Relação, em sede de apreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto nos arts. 349.º e 351.º do CC, é a mesma insindicável por este STJ.

14-10-2014

Revista n.º 1995/12.7TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Processo especial de revitalização
Recuperação de empresa
Crédito fiscal
Perdão
Moratória
Nulidade

- I - Apesar da alteração do CIRE, introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20-04, dando prevalência à recuperação económica do devedor e relegando para um plano secundário a liquidação do respectivo património, através da criação do processo especial de revitalização – cf. arts. 1.º, n.º 1, e 17.º-A do CIRE –, a LGT consagra a indisponibilidade dos créditos tributários e a prevalência do seu regime sobre qualquer legislação especial, designadamente no âmbito dos processos de insolvência – cf. arts. 30.º, n.ºs 2 e 3, e 125.º da LGT.
- II - Os arts. 30.º e 125.º da LGT são imperativos quanto à impossibilidade da redução ou extinção dos créditos tributários, no processo de insolvência.
- III - A inclusão, no acordo de recuperação de empresa, da redução dos créditos tributários e do seu pagamento em prestações, com um período de carência, conduz à nulidade dessas cláusulas, mas não à nulidade de todo o plano de recuperação – cf. art. 292.º do CC.

13-11-2014
Revista n.º 3970/12.2TJVNf-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos (vencido)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Plano de insolvência
Plano de revitalização
Recuperação de empresa
Aplicação da lei

- I - A lei disponibiliza aos devedores que se encontrem numa situação de insolvência meramente eminente dois meios judiciais: o processo de insolvência e o processo especial de revitalização.
- II - O PER aplica-se apenas naquelas situações em que ainda é possível a recuperação da empresa através da negociação com os respectivos credores com vista a com eles estabelecer um acordo nesse sentido de harmonia com o preceituado no art. 17.º-A do CIRE, visando privilegiar, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro comercial.
- III - É um processo negocial extrajudicial do devedor com os credores, com a orientação e fiscalização do administrador judicial provisório, focalizado na obtenção de um acordo para a revitalização da empresa, ao qual são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras específicas que pautam a homologação do plano insolvencial, maxime, as decorrentes do normativo inserto no art. 195.º do CIRE, constante do Título IX, para o qual nos remete o art. 17.º-F, n.º 5, do mesmo diploma.
- IV - A unidade do sistema jurídico, impõe que as leis se interpretem umas às outras, o que, no caso em apreço, conduz à asserção de que, não contendo as regras específicas relativas ao PER – constantes dos arts. 17.º-A a 17.º-I, qualquer dispositivo específico de onde deflua quais os itens a observar aquando da elaboração do «plano» e remetendo aquele normativo, para o Título IX, respeitante ao «Plano de Insolvência», embora se destacando o que preceituam os arts. 215.º e 216.º, igualmente insertos naquele Título, mas não descartando a aplicação de todos os outros que o enformam, parece não se poder concluir que as regras respeitantes àquele plano insolvencial não tenham aplicação no PER.
- V - Embora sejam realidades diversas, porque o plano de revitalização é uma demarche pré-insolvencial e o plano de insolvência, insere-se já neste processo declarativo, não se anulam, quer na forma, quer na substância, nem obedecem a um critério pré-definido, porque as situações variam, resultando daquele art. 195.º do CIRE, a enunciação dos elementos que o «plano» deverá conter, por forma a elucidar todos os intervenientes, com vista à sua aprovação e subsequente homologação pelo juiz.

25-11-2014
Revista n.º 414/13.6TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Nuno Cameira

Processo especial de revitalização
Assembleia de credores
Plano de insolvência
Requisitos
Aprovação

- I - A proposta de plano de insolvência – e do plano de recuperação apresentado no âmbito de processo especial de revitalização – considera-se aprovada, nos termos do art. 212.º, n.º 1, do CIRE, quando se verificam, cumulativamente, três requisitos: um, relativo ao quórum exigível para a reunião; os outros dois, respeitantes ao resultado obtido pela proposta na votação.
- II - São eles: (i) a presença ou representação de credores cujos créditos constituem, pelo menos, um terço do total dos créditos, com direito de voto; (ii) a recolha de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; e (iii) a recolha de mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções (ou seja, dos votos emitidos correspondentes a créditos subordinados, mais de metade têm que ser favoráveis à proposta).
- III - Imbuído do espírito de reforço da protecção dos credores não subordinados, exigiu o legislador, para a aprovação do dito plano, não apenas a maioria qualificada de dois terços da totalidade dos votos assumidos, como também a maioria simples dos votos emitidos dos credores não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.
- IV - Por conseguinte, garante adequadamente a “imposição” do plano pelos credores subordinados aos credores não subordinados, que só possa o mesmo ser aprovado com o voto favorável da maioria dos credores com créditos não subordinados, presentes ou representados na reunião e que tenham votado (não se considerando as abstenções).
- V - Uma vez que o total dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados é de € 2 782 953, 78, para que a proposta fosse aprovada teria de recolher mais de metade deste valor, ou seja, € 1 364 476, 89, o que se verifica no caso, com a recolha do total de votos favoráveis de créditos não subordinados, no montante de € 1 574 254, 94.

03-03-2015

Revista n.º 326/13.3TBSTR.E1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

Nuno Cameira

Salreta Pereira

Processo especial de revitalização
Homologação
Contrato de locação financeira
Resolução

- I - Na pendência das negociações com vista à aprovação do plano de recuperação previsto nos arts. 17.º-A a 17.º-I do CIRE, o credor não pode propor acções contra o devedor ou, simplesmente, agir contra o mesmo, tal como prescreve o art. 17.º D, n.º 10, do mesmo código e o quinto princípio da Resolução n.º 43/2011 da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no DR, I série, de 25-10-2011.
- II - Por essa razão e nesse período temporal, o credor que seja locador financeiro incidente sobre imóveis em que o devedor seja locatário financeiro, não pode resolver esse contrato, mesmo que tenha causa legal para o efeito, resolução essa que tornava inviável o plano de recuperação já aprovado, apesar do voto contra do locador financeiro.

03-03-2015

Revista n.º 1480/13.0TYLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

Oposição de julgados
Processo especial de revitalização
Recurso

Admissibilidade de recurso

- I - Em sede de processo especial de revitalização no que à admissibilidade de recursos concerne, é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, onde se dispõe especificamente que «No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC [actualmente arts. 686.º e 687.º, ambos do NCPC (2013)], jurisprudência com ele conforme.».
- II - Nestes casos, nunca há lugar a revista excepcional, nos termos do normativo inserto no art. 672.º, n.º 1, do CPC, porquanto, de harmonia com o preceituado naquele art. 14.º, n.º 1, do CIRE, apenas há lugar a recurso normal de revista – haja ou não dupla conformidade – no caso de existir oposição de acórdãos, afastando esta lei, enquanto regulamentação especial, a possibilidade daqueloutra impugnação recursiva de carácter excepcional.
- III - O CIRE, enquanto legislação especial, abre a possibilidade de recurso nas específicas circunstâncias do seu n.º 1 – em sede de sentença de insolvência ou embargos à mesma e de homologação ou não homologação de plano especial de revitalização –, desde que se verifique uma situação de oposição de acórdãos, em caso de dupla conformidade ou desconformidade decisória, conformidade decisória esta, que, naquelas circunstâncias, seria fundamento para a revista excepcional atente-se, mas afasta a eventualidade destas decisões serem atacadas pela via do artigo 672.º, n.º 1, als. a) ou b) do NCPC, uma vez que o legislador quis limitar as impugnações judiciais nesta sede insolvencial.

14-04-2015

Incidente n.º 1566/13.0TBABF.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Processo especial de revitalização

Plano de insolvência

Crédito da Segurança Social

Homologação

Ineficácia

Princípio da igualdade

- I - O art. 215.º do CIRE não impede a homologação de um plano de recuperação que não haja sido validado pela Segurança Social, conquanto a mesma faça menção da sua ineficácia em relação aos respectivos créditos (atenta a indisponibilidade destes – arts. 30.º, n.os 2 e 3 e 36.º, n.º 5, ambos da LGT e art. 85.º do CPPT –), mantendo-se a sua operância em relação aos credores particulares.
- II - Tal solução é conforme ao princípio da igualdade, cumpre a perspectiva do direito insolvencial actual – a recuperação da empresa – e contrabalança a vontade da maioria dos credores com o veto da Segurança Social, não podendo aqueles impor a redução dos créditos desta ou quaisquer moratórias, nem aquela impedir a viabilização da empresa.
- III - A circunstância de os créditos da Segurança Social serem distintos dos demais não determina uma protecção que, mesmo quando o valor daqueles é reduzido, permita ao Estado inviabilizar a recuperação, havendo que interpretar actualisticamente o art. 215.º do CIRE de modo a considerar que estamos perante um caso negligenciável.

02-06-2015

Revista n.º 4913/13.1TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Processo especial de revitalização
Credor

O afastamento de um dos credores do processo negocial com vista à revitalização do devedor, previsto no art. 17.º-D do CIRE constituirá ou não uma violação não negligenciável, nos termos do art. 215.º (aplicável com as necessárias adaptações por força do n.º 5 do art. 17.º-F), consoante o montante do crédito, o tipo de crédito e a existência ou não de garantias (mormente reais).

16-06-2015
Revista n.º 1909/12.4TYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
Nuno Cameira
Salreta Pereira

Processo especial de revitalização
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não ocorre oposição de julgados justificativa da admissão de revista, nos termos estabelecidos pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, quando: (i) a questão alegada não foi objecto de julgamento no caso do acórdão fundamento, embora abordada, sem influenciar o resultado decisório, no acórdão recorrido; e (ii) as decisões em confronto são rigorosamente idênticas no tratamento da questão – decisiva para o resultado obtido num e noutra arestos – referente à tempestividade da apresentação do PER para homologação judicial.

02-07-2015
Revista n.º 958/14.2TBGMR.G1-A.S2 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Processo especial de revitalização

- I - Os procedimentos cautelares não admitem recurso para o STJ, a não ser que haja oposição de julgados (art. 370.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- II - A oposição de julgados existe quando um acórdão está em contradição com outro, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito (art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC), sendo que a matéria de facto é essencialmente semelhante.
- III - Não existe contradição de julgados – ainda que estejamos no âmbito da mesma legislação e na análise do mesmo art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE –, quando no acórdão fundamento a questão consistia em saber se as acções declarativas consubstanciam, ou não, acções para cobrança de dívidas contra o devedor, enquanto no acórdão recorrido interessava saber se o

regime do citado art. 17.º, n.º 1, do CIRE, pode ser considerado quanto às providências cautelares.

09-07-2015

Revista n.º 9678/13.4TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Orlando Afonso (Relator)

Távora Victor

Granja da Fonseca

Processo especial de revitalização
Prazo para a conclusão das negociações
Prazo para aprovação do plano de revitalização
Recusa de homologação
Prazo de caducidade

- I - No âmbito do processo especial de revitalização, o plano de recuperação da devedora requerente deve ser apresentado no prazo das negociações previsto no art. 17.º-F, n.º 1, do CIRE, que é um prazo de caducidade.
- II - Ultrapassado tal prazo não deve ser homologado o plano, nos termos do art. 215.º do CIRE, por a sua homologação, nesse caso, constituir violação não negligenciável de norma imperativa.
- III - O tribunal não pode considerar, oficiosamente, a prorrogação do prazo judicial previsto no art. 139.º, n.º 5, do CPC.

08-09-2015

Revista n.º 570/13.3TBSRT.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização
Insolvência
Declaração de insolvência
Suspensão da instância

- I - Não tendo havido aprovação de qualquer plano de revitalização no processo especial de revitalização proposto ao abrigo do disposto no art. 17.º-A do CIRE, deve este ser declarado findo, seguindo-se o decretamento da insolvência do devedor, caso se verifique o circunstancialismo previsto no n.º 4 do art. 17.º-G do mesmo diploma.
- II - No entanto, se já existia ação de insolvência anteriormente proposta e que fora declarada suspensa pela propositura daquele processo especial, deve a comunicação prevista no n.º 4 do art. 17.º-G referido ser dirigida à mesma ação de insolvência, na qual deverá ser proferida decisão a declarar a cessação da suspensão da instância e ser decretada a insolvência do devedor.

08-09-2015

Revista n.º 5649/12.6TBLRA-N.C1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização

Admissibilidade de recurso

- I - O processo de insolvência engloba, para efeitos de aplicação do art. 14.º do CIRE, todos os incidentes, preliminares ou intercalares, que nele sejam tramitados, com exceção dos embargos opostos à insolvência e dos apensos autónomos a esta.
- II - Sendo o PER um incidente preliminar ou intercalar do processo de insolvência, está sujeito à restrição recursiva decorrente do art. 14.º do CIRE.

22-09-2015

Incidente n.º 10065/13.0TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator)

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Insolvência

Processo especial de revitalização

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não admite recurso para o STJ dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, a não ser que o recorrente demonstre que o acórdão de que recorre está em oposição com outro proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito.
- II - O processo de insolvência engloba, para efeitos de aplicação do referido art. 14.º, todos os incidentes, preliminares ou intercalares, que nele sejam tramitados.
- III - O processo especial de revitalização é tramitado no processo de insolvência, sendo-lhe aplicável o disposto no mencionado preceito legal.

22-09-2015

Revista n.º 85/14.2TJLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Procedimentos cautelares

Entrega judicial de bens

Oposição de julgados

Pressupostos

- I - Não existe contradição entre o acórdão recorrido que, numa providência cautelar de entrega judicial de bens, permite a cumulação de contratos e de pedidos, e o acórdão fundamento que, numa providência idêntica, decide dever a antecipação da decisão final restringir-se à entrega do bem, e não também à condenação no pagamento de quantias devidas pelo incumprimento do contrato.
- II - Não existe, também, contradição entre o acórdão recorrido que, confirma a não suspensão da entrega dos bens por pender processo especial de revitalização, com o fundamento de que apenas foi pedida a entrega dos bens, e o acórdão fundamento, que decidiu, numa providência idêntica, confirmar a suspensão dos autos por pender processo especial de revitalização, com o fundamento de que o apelante não apenas pedira a entrega do bem mas, também e sobretudo, a antecipação do juízo sobre a causa principal, que compreende a questão do incumprimento do contrato e do direito de crédito reclamado.

III - A contradição de acórdãos relativa à mesma questão fundamental de direito, pressuposto do recurso de revista previsto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), apenas ocorreria se, num e noutro dos arestos, a mesma disposição legal tivesse sido objecto de interpretação ou aplicação oposta, ou seja, se o caso concreto fosse decidido, com base nela, num acórdão e noutro, em sentido contrário, mas sem se prescindir da identidade das concernentes questões de facto julgadas, situações que não se verificam.

29-09-2015

Revista n.º 834/14.9TBMTS-B.P1.S1 - 1.ª Secção

Martins de Sousa (Relator)

Gabriel Catarino

Maria Clara Sottomayor

Processo especial de revitalização

Plano de revitalização

Apresentação

Prazo peremptório

Prazo perentório

Homologação

I - O prazo para a conclusão das negociações, previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, corre independentemente de quaisquer vicissitudes, sendo que o plano de revitalização aprovado deve ser apresentado com a conclusão das negociações, não para além delas, como decorre da letra e do espírito da lei.

II - Não há um prazo para a conclusão das negociações, no máximo de três meses, e um prazo posterior para apresentação do plano de revitalização, que nem sequer está previsto.

III - A violação deste prazo constituiu infracção de uma norma cogente, da maior importância na tramitação do processo que, se visa o interesse do devedor e credores participantes, vincula também terceiros credores não participantes em relação aos quais a lei deve assegurar equitativa protecção dos seus direitos afectados pelos períodos stand still que o PER estatui, desiderato que não seria alcançado se, ao arbítrio do devedor, o prazo das negociações e de aprovação do plano fosse excedido.

IV - Nem os fins que o PER visa – a revitalização da empresa e a sua sobrevivência enquanto agente económico e empresarial, que transcendem os meros interesses do devedor requerente –, justificam que se considere isenta de censura a violação do prazo de uma fase crucial do processo. Assim, o prazo, se violado, por ser um prazo peremptório, acarreta uma sanção – a não homologação do plano.

08-10-2015

Revista n.º 583/14.8TBFAF-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Insolvência

Processo especial de revitalização

Oposição de julgados

I - Em matéria de recursos, deve aplicar-se ao PER, igualmente, o art. 14.º do CIRE, nomeadamente o seu n.º 1.

II - Se, relativamente à questão essencial para a decisão recorrida, não se faz menção de acórdãos contraditórios, o recurso não deve ser aceite.

27-10-2015

Revista n.º 1721/13.3TBVRL.G1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Raíno
Nuno Cameira

Processo especial de revitalização

Utilização abusiva

Insolvência

Devedor

Homologação

Recusa

Nulidade

- I - Pese embora o processo especial de revitalização se resolva num procedimento de feição, marcadamente extrajudicial, tal não significa que a liberdade e a autonomia da vontade dos intervenientes no processo não sofram limitações e não possam ser contrariadas pelo tribunal.
- II - Se o processo revelar inequivocamente que o devedor se encontra numa situação de insolvência atual, o juiz deve recusar oficiosamente a homologação do plano que, ainda assim, foi aprovado.
- III - Em tal situação, estamos perante uma violação não negligenciável das regras procedimentais e da norma legal basilar (a que define em que situações é admitido o processo especial de revitalização) que permite a realização ou preenchimento do seu conteúdo. IV - Acresce que o uso ilegal e abusivo do procedimento implica a nulidade do negócio subjacente e, inclusivamente, a sua neutralização por excesso manifesto dos limites impostos pelo fim económico do direito.

Revista n.º 1690/14.2TJCBR.C1.S1 - 6.ª Secção
José Raíno (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Princípio da igualdade

Credor

Homologação

Recusa

- I - O princípio da igualdade dos credores (art. 194.º do CIRE) não é absoluto, pois permite, em consideração do princípio da prioridade na recuperação económica do devedor (n.º 1 do art. 1.º do mesmo código), que se adopte um tratamento diferenciado, conquanto o mesmo se justifique por razões objectivas.
- II - Posto que os credores que são titulares de créditos de valores elevados já têm, por esse motivo, um voto decisivo, é insuficiente invocar a imprescindibilidade da aprovação, pelos mesmos, do plano de revitalização para lhes dar um tratamento mais favorável, sendo certo que essa circunstância não permite conceder aos credores que não o aprovaram um tratamento manifestamente mais desfavorável.
- III - Não se descortinando, nos factos provados, qualquer razão objectiva para que um crédito que foi, nos termos do plano de revitalização, reduzido em 50% seja pago em 120 prestações iguais e sucessivas, há que considerar que o mesmo viola o princípio da igualdade dos credores, o que constitui causa officiosa de recusa da respectiva homologação (art. 215.º do CIRE).

03-11-2015

Revista n.º 863/14.T8BRR.L1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização
Prazo peremptório
Prazo perentório
Homologação

- I - O prazo fixado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE para a conclusão das negociações tendentes à revitalização do devedor é perentório ou preclusivo.
- II - Decorrido tal prazo sem que as negociações estejam concluídas, o processo negocial fica encerrado, não podendo ser homologado, por ocorrer uma violação não negligenciável de regras procedimentais, o plano que venha ainda assim a ser aprovado.

17-11-2015
Revista n.º 1557/14.4TBMTJ.L1.S1 - 6.ª Secção
José Rainho (Relator) *
Nuno Cameira
Salreta Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Insolvência
Processo especial de revitalização
Suspensão da instância
Administrador judicial
Declaração de insolvência

- I - Ao PER aplica-se o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Instaurado um processo de insolvência que ficou suspenso por se ter entretanto iniciado um PER, e tendo este último terminado sem a aprovação do plano de recuperação e com parecer do administrador judicial provisório no sentido de que o devedor está em situação de insolvência, posição contestada pelo próprio devedor, deverá o processo de insolvência retomar a sua tramitação normal, ao invés de o juiz declarar a insolvência no prazo de três dias úteis (n.º 3 do art. 17.º - G do CIRE).

17-11-2015
Revista n.º 1250/14.8T8AVR-A.P1.S1 - 6.ª Secção
Júlio Gomes (Relator)
José Rainho
Nuno Cameira

Processo especial de revitalização
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - Estabelecendo o plano de revitalização do devedor diferenciações entre os credores, é necessário que nele se justifique o diferente tratamento, com a indicação das razões objetivas que lhe estão subjacentes.
- II - A simples menção de que existe necessidade do devedor vir a ser apoiado financeiramente no futuro pelas instituições financeiras credoras, não constitui razão objetiva justificadora da desigualdade de tratamento estabelecido no plano, quando tal menção não está

acompanhada de uma vinculação efetiva, concreta e programada de apoio por parte dessas instituições financeiras.

- III - A circunstância de alguns credores poderem ser estratégicos para a atividade do devedor não é, só por si, suficiente para derrogar o princípio da igualdade e o da proporcionalidade em prejuízo de outros credores.
- IV - As diferenciações entre credores não podem radicar na própria necessidade de aprovação do plano, pelo contrário, é este que tem que respeitar, tanto quanto possível, o princípio da igualdade entre os credores.

24-11-2015

Revista n.º 212/14.OTBACN.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Nuno Cameira

Salreta Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Fotocópia
Plano de insolvência
Homologação
Recusa
Credor
Ónus da prova

- I - Ao recurso de revista interposto no âmbito de processo especial de revitalização é aplicável o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Por conseguinte, só é admissível recurso de revista se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por qualquer das Relações ou pelo Supremo, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo jurisprudência com ele conforme.
- III - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- IV - Não existe essa oposição de acórdãos se, no caso do acórdão recorrido não existe ainda exercício efectivo do direito de resolução do contrato de locação financeira, mas apenas a intenção de o vir a exercer, mantendo-se o não pagamento e, no acórdão fundamento, as expressões utilizadas – “damos o contrato por resolvido” – tem o significado inequívoco de que, no condicionalismo aí previsto, se considera exercido o direito de resolução, ainda que condicionado ao decurso do prazo sem ser efectuado o pagamento.
- V - A não junção de cópia do acórdão fundamento invocado como tendo decidido, certa questão, em oposição ao acórdão recorrido, é requisito imprescindível para se aferir da alegada contradição e, uma vez não satisfeito, conduz à imediata rejeição do recurso, nessa parte (art. 637.º, n.º 2, do NCPC).
- VI - O juiz recusa a homologação do plano, a pedido do credor, se este demonstrar, em termos plausíveis, que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano (cf. art. 216.º, n.º 1, al. a), aplicável por remissão do art. 17.º-F, n.º 5, ambos do CIRE).
- VII - O juízo comparativo deve, em princípio, ser efectuado tendo em conta, por um lado, a situação do credor “ao abrigo do plano”, pressupondo-se a execução e cumprimento do plano de recuperação; por outro lado, a situação em que se encontrará, previsivelmente, o credor se o plano de recuperação não for homologado: o devedor continua os seus negócios

ou é declarada a sua insolvência, com a subsequente liquidação universal do seu património.

- VIII - A apreciação do juiz torna-se mais complexa, uma vez que está em causa um juízo de prognose da futura situação do interessado, em comparação com a situação hipotética que lhe adviria na ausência de qualquer plano.
- IX - É ao credor, requerente da não homologação, que incumbe demonstrar, em termos plausíveis, o desfavor que para si advém da execução do plano.
- X - Para este efeito, desacompanhado de outros elementos que permitam afirmar que, comparativamente, a situação que decorreria do cumprimento do plano seria previsivelmente menos favorável para a recorrente, não é suficiente dizer-se que a restituição dos imóveis dados em locação financeira, permitiria a sua imediata rentabilização, pelo que não pode ter-se por verificado o invocado fundamento para a recusa da homologação do plano.

24-11-2015

Revista n.º 2603/13.4T2AVR.P1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

Júlio Gomes

José Rainho

Insolvência
Processo especial de revitalização
Interpretação restritiva
Pessoa singular
Comerciante
Empresário

- I - Com a revisão de 2012, foi alterada a filosofia que estava originalmente subjacente ao CIRE, assente num sistema de falência/liquidação, passando a privilegiar-se a recuperação do devedor.
- II - Foi, assim, com este objectivo que foi criado o processo especial de revitalização, tido como solução eficiente para a referida recuperação e no "combate ao desaparecimento de agentes económicos" e ao inerente "empobrecimento do tecido económico português".
- III - Neste pressuposto, as normas que regem o PER devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de que esse processo especial não é aplicável às pessoas singulares que não sejam comerciantes, empresários ou que não desenvolvam uma actividade económica por conta própria.
- IV - Para além de ser essa a solução compatível com o referido objectivo, anunciado pelo legislador, é também a que se adequa à situação do devedor que não exerça essa actividade económica: sendo-lhe inerente uma "situação patrimonial estática", o PER não poderia visar a manutenção de uma actividade que este não exerce e promover uma recuperação, que não passaria, necessariamente, de simples exoneração do passivo.

10-12-2015

Revista n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator) *

Júlio Gomes

José Rainho

Processo especial de revitalização
Processo pendente
Suspensão da instância
Excepção dilatória
Excepção dilatória
Absolvição da instância

Revelia
Dever de informação
Dever de cooperação

- I - A nomeação judicial do administrador provisório num processo especial de revitalização impede a propositura de acções para cobrança de dívidas contra o devedor e determina a suspensão das que se encontrarem pendentes.
- II - Se forem propostas acções de cobrança de dívidas contra o devedor, apesar do impedimento, o tribunal deve pôr-lhes termo, absolvendo o réu da instância, por ocorrer uma excepção dilatória inominada (art. 278.º, n.º 1, al e) e n.º 2 e art. 576.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- III - A recusa definitiva de homologação do plano de recuperação elimina o impedimento à propositura de uma acção que foi proposta e julgada em 1.ª instância sem que o devedor tenha dado a conhecer a pendência do processo de revitalização, fazendo cessar o motivo que fundamentaria a absolvição da instância, com fundamento em excepção dilatória inominada – n.º 2 do art. 278.º do NCPC.
- IV - Se o devedor optar por não contestar essa acção pendente, sofrerá as consequências legalmente atribuídas à revelia do réu, como sucedeu no caso presente: os factos alegados pelo autor têm-se como confessados, por não ter sido observado o ónus de contestar.
- V - Não fica precluída a alegação posterior da pendência do processo de revitalização, pois se trata de uma excepção dilatória de conhecimento officioso (arts. 489.º e 495.º do CPC em vigor à data da contestação, arts. 573.º e 578.º actuais).
- VI - O devedor não está dispensado de levar ao conhecimento do tribunal que, quando a acção foi proposta, já tinha sido proferida a decisão de nomeação do administrador provisório no processo de revitalização.
- VII - A omissão de informação viola ostensivamente o princípio da cooperação com o tribunal, que vem a julgar a causa, apesar de o réu ter sido citado e de ter conhecimento oportuno da acção.
- VIII - A comunicação ao tribunal onde a acção está pendente ou a publicidade no portal CITIUS, nem excluem este dever, nem são motivo de inutilização do processo ou da sentença proferida na acção.

17-12-2015

Revista n.º 845/13.1TBABF.E1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *

Salazar Casanova

Lopes do Rego

Processo Especial de Revitalização (PER)

Acções para cobrança de dívidas

Suspensão de acções

Extinção de acções

Interpretação da lei

Processo especial de revitalização

Cobrança de dívidas

Extinção da instância

Suspensão da instância

Acção declarativa

Acção declarativa

Acção executiva

Acção executiva

A expressão “acções para cobrança de dívidas” que consta do art. 17.º-E, n.º 1, do CIRE, deve ser interpretada no sentido de que abrange quer as acções executivas quer as acções

declarativas que tenham por finalidade obter a condenação do devedor numa prestação pecuniária.

05-01-2016

Revista n.º 172724/12.6YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Gravação da prova

Arguição

Prazo

Alegações de recurso

Duplo grau de jurisdição

Matéria de facto

Impugnação da matéria de facto

Reapreciação da prova

Extinção da instância

Processo especial de revitalização

Dupla conforme

Formação de apreciação preliminar

Revista excepcional

Revista excecional

- I - Tendo-se declarado a instância reconvençional extinta em virtude da submissão da recorrida a um processo especial de revitalização (al. d) do n.º 3 do art. 17.º e n.º 1 do art. 17.º-E, ambos do CIRE), a informação de que aquela foi sujeita a novo processo com idêntica finalidade não obsta ao conhecimento do recurso.
- II - Face ao disposto nos n.os 3 e 4 do art. 155.º do NCPC (2013), torna-se claro que as deficiências na gravação da prova que inviabilizem o cumprimento da sua razão de existir – o duplo grau de jurisdição em matéria de facto - devem ser arguidas, em 1.ª instância, no prazo de 10 dias a contar da disponibilização do registo, não constituindo as alegações de recurso o meio processualmente idóneo para esse efeito. A solução legal visa possibilitar o suprimento das deficiências pelo tribunal onde elas ocorreram antes do processo subir em recurso.
- III - Tendo a Relação, em sede de resposta à impugnação da matéria de facto, tecido considerações e apreciações próprias acerca da prova produzida e procedido à sua análise crítica - não se eximindo, pois, ao esforço de a reapreciar nem de formar a sua própria convicção -, é de concluir que não pode ser censurado o uso dos poderes que lhe são conferidos nesse âmbito.
- IV - Verificando-se, relativamente às demais questões suscitadas nas alegações de revista, a ocorrência de dupla conforme, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC, a fim de determinar se se verifica algum dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional.

23-02-2016

Revista n.º 350398/09YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Pires da Rosa

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Processo especial de revitalização

Devedor

Pessoa singular

Constitucionalidade

- I - A lei apenas admite ao processo especial de revitalização o devedor pessoa singular que vise a revitalização de um substrato empresarial de que seja titular, e não já todo e qualquer devedor pessoa singular.
- II - Não padecem de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade as normas legais atinentes do processo especial de revitalização assim interpretadas.

05-04-2016

Revista n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

José Raíno (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização

Homologação

Prazo de caducidade

Prazo peremptório

Prazo perentório

- I - O prazo previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – de dois meses para conclusão de negociações – é um prazo de caducidade e um prazo peremptório, conexo com a natureza urgente do procedimento e com a exigência de uma celeridade processual que visa salvaguardar os interesses dos credores: decorrido o prazo, o processo negocial é encerrado, ainda que as negociações não estejam concluídas.
- II - A votação do plano de revitalização e a sua eventual aprovação integram-se na fase das negociações.
- III - O plano de revitalização aprovado fora do prazo fundamenta uma violação não negligenciável de regras procedimentais e, por essa razão, deve ser recusada a sua homologação (art. 215.º do CIRE aplicável por força do art. 17.º-F, n.º 5, parte final, do mesmo Código).

05-04-2016

Revista n.º 459/14.9TBFUN-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Júlio Gomes (Relator)

José Raíno

Salreta Pereira

Processo especial de revitalização

Devedor

Pessoa singular

Trabalhador subordinado

O processo especial de revitalização não se aplica aos devedores, pessoas singulares, que trabalham por conta de outrem.

12-04-2016

Revista n.º 531/15.8T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator) *

João Camilo

Fonseca Ramos

Processo especial de revitalização

Acordo de credores
Homologação
Prazo peremptório
Prazo perentório

- I - O processo especial de revitalização é um processo de natureza eminentemente urgente, de prazos procedimentais curtos, durante os quais os credores concedem ao devedor um período global de «tréguas», o chamado «standstill», auto-impedindo-se de instaurarem e/ou fazerem prosseguir quaisquer acções, declarativas e/ou executivas, para cobrança de dívidas contra aquele, em que o tempo para a sua finalização é categórico, o que deflui da tramitação restritiva a que alude o normativo inserto no art. 17.º-D do CIRE, maxime, os segmentos normativos constantes dos seus n.os 2 e 5.
- II - Nesta asserção, o período de suspensão apenas poderá ter a duração de três meses, prazo este correspondente ao período legal de negociação do plano de recuperação, art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, sendo este prazo peremptório e, por isso, inegociável e (re)improrrogável.
- III - Tendo em atenção as características especiais deste tipo processual, destinado a permitir que o devedor possa continuar a desenvolver a sua actividade, obstaculizando um eventual fim da mesma, a pretensão do legislador teve como base a obtenção de resultados num curto espaço temporal, o que se não coaduna com um possível arrastar do processo negocial ou com um prolongamento das negociações, a não ser em casos extremos, pontuais portanto, de justo impedimento, os únicos que em nosso entendimento poderiam justificar um desvio ao prazo legalmente prevenido para a conclusão do processo, que na espécie se não equacionaram.
- IV - Esta posição decorre, inequívoca, do preceituado no art. 17.º-G, n.º 1, do CIRE, o qual é claro ao predispor que o processo negocial é encerrado se não for possível concluí-lo no prazo aludido naquele supra citado n.º 5 do art. 17.º-D, do mesmo diploma: «caso seja ultrapassado o prazo», na letra da Lei.

19-04-2016
Revista n.º 7543/14.T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
Júlio Gomes

Obrigaç o solid ria
Devedor
Patrim nio do devedor
Credor reclamante
Insolv ncia
Processo especial de revitaliza o

- I - O C digo Civil admite, hoje, que o credor, mesmo depois de proceder judicialmente contra um dos devedores, proceda contra os outros, n o apenas na situa o de insolv ncia do demandado, mas tamb m nos casos de risco de insolv ncia deste – onde se integra a situa o de sujei o a processo especial de revitaliza o – ou at  de simples dificuldade em obter do primeiramente demandado a presta o (cf. art. 519.º do CC).
- II - O comportamento do credor que assim proceda n o representa uma qualquer “habilidade”, antes constitui o corol rio l gico da solidariedade passiva e da circunst ncia de o devedor executado se ter ele pr prio apresentado a um processo especial de revitaliza o.

19-04-2016
Revista n.º 5230/15.8T8SNT-B.L1.S1 - 6.ª Sec o
J lio Gomes (Relator)
Jos  Rainho

Declaração de insolvência
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

Não é admitido recurso de revista sobre a decisão que decretou a insolvência da sociedade devedora que requerera o processo especial de revitalização, por, sobre a questão de saber se o parecer do administrador provisório proferido ao abrigo do disposto no art. 17.º-G, n.º 4 do CIRE é bastante para a declaração de insolvência, não se verificar o pressuposto legal da oposição de acórdãos previsto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, visto que o acórdão fundamento não resolveu tal questão, antes argumentou com a falta de indicação de factos para indeferir aquela declaração.

24-05-2016

Revista n.º 5326/15.6T8SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Fernandes do Vale

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Pessoa singular
Agente económico
Processo de insolvência
Plano de pagamentos

- I - O regime jurídico do processo especial de recuperação não é aplicável às pessoas singulares que não exerçam a sua actividade profissional como agentes económicos.
- II - A estas é apenas possível o recurso ao processo de insolvência e neste podem socorrer-se do plano de pagamentos aludido nos arts. 249.º a 251.º do CIRE, expediente este, mais célere e expedito, destinado a ser utilizado, precisamente, por pessoas singulares não empresárias e titulares de pequenas empresas.

21-06-2016

Revista n.º 3377/15.0T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) *

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

Processo especial de revitalização
Prazo de caducidade
Prazo peremptório
Prazo perentório
Norma imperativa

- I - O prazo mencionado no n.º 5 do art. 17.º-D do CIRE abrange ou inclui no respetivo âmbito a votação e aprovação de eventual plano de recuperação, sendo um prazo de caducidade, dotado de natureza perentória/preclusiva e improrrogável (para além do que se mostra estatuído naquele n.º 5).
- II - No caso de tal prazo ser ultrapassado, não pode, nos termos do disposto no art. 215.º do CIRE, ser homologado o correspondente plano de recuperação, uma vez que tal homologação consagraria e ratificaria uma violação negligenciável de normas procedimentais (art. 17.º-D, n.º 5, e 17.º-G, n.º 1, ambos do CIRE), atenta a imperatividade

do estatuído neste último artigo, quando dispõe que “caso seja ultrapassado o prazo previsto no n.º 5 do art. 17.º-D, o processo negocial é encerrado”.

21-06-2016

Revista n.º 3245/14.2T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Fernandes do Vale (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista

Revogação

Processo especial de revitalização

Insolvência

O acórdão do STJ que revogou o acórdão da Relação e determinou que “o juízo a quem foi distribuído o processo especial de revitalização continue a tramitar o processo de insolvência em que aquele foi convertido”, não implica a anulação dos actos praticados posteriormente ao despacho de 1.ª instância revogado, ou seja, o que convolou o processo especial de revitalização em processo de insolvência e ordenou a sua distribuição.

21-06-2016

Revista n.º 1520/14.5TBSTS-F.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Fernandes do Vale

Ana Paula Boularot

Processo especial de revitalização

Prazo de caducidade

Prazo peremptório

Prazo perentório

Admissibilidade

I - O prazo de dois meses para as negociações, aprovação e remessa do plano de recuperação ao tribunal, previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE, tem natureza peremptória e é de caducidade, pelo que, excedido, conduz à recusa oficiosa da respectiva homologação – art. 215.º do CIRE.

II - É, igualmente, fundamento de recusa oficiosa da homologação do plano de recuperação, o facto de os requerentes serem trabalhadores por conta de outrem, com rendimento certo e fixo do respectivo trabalho, tendo sido uniformemente defendida a interpretação restritiva dos arts. 1.º, n.º 2, 17.º-A e 17.º - I, todos do CIRE.

14-07-2016

Revista n.º 625/16.2T8BRR-A.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência

Processo especial de revitalização

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Lei aplicável

Oposição de julgados

Dupla conforme

Decisão interlocutória
Recurso de revista
Inadmissibilidade

- I - O processo especial de revitalização não se confunde com o processo de insolvência, sendo autónomo em relação a este.
- II - As razões de urgência e celeridade processual que levaram o legislador a restringir drasticamente o acesso ao 3.º grau de jurisdição no processo de insolvência valem, de modo idêntico, senão até com maior acuidade, para o processo especial de revitalização e justificam a aplicação subsidiária das normas do CIRE, entre elas o regime recursivo estabelecido no seu art. 14.º.
- III - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime especial de admissibilidade do recurso, independente da verificação da dupla conformidade, e, nessa medida, afasta a aplicação do regime da revista excepcional que decorre do art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), incluindo a ressalva neste contida, referente ao art. 629.º, n.º 2, do mesmo Código.
- IV - O condicionamento do acesso ao 3.º grau de jurisdição abrange o processo de insolvência e os embargos opostos à sentença que a declarou, incluindo as decisões proferidas nos incidentes que, do ponto de vista formal e estrutural, integram o referido processo.
- V - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual, não se subsume a nenhuma das situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 671.º, nem nele se surpreende nenhuma oposição com outro aresto, susceptível de justificar a aplicação do art. 14.º do CIRE.

12-08-2016

Revista n.º 841/14.1TYVNG-A.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Abrantes Geraldês

Francisco Caetano

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Admissibilidade
Oposição de julgados

Não há oposição de acórdãos, requisito de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização a pedido de um credor, que demonstrou que a sua situação ao abrigo do plano era previsivelmente menos favorável do que a que se verificaria na ausência de qualquer plano (arts. 17.º - F, n.º 5, e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE) e o acórdão fundamentou que homologou o plano, apesar da violação do princípio da igualdade dos credores, que não é absoluto, podendo ser legítima a sua derrogação num quadro de ponderação de interesses.

01-09-2016

Revista n.º 2387/14.9TBCSC-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Requisitos
Valor da causa
Alçada
Sucumbência

- I - A restrição da recorribilidade prevista no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista, a saber, o valor, a alçada, e a sucumbência.
- II - Não cabe, por consequência, recurso de revista do acórdão da Relação que recusou o plano especial de recuperação (PER) com o valor processual definitivo de € 5000,01.

04-10-2016
Revista n.º 1218/14.4T8STS.P1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Processo especial de revitalização
Oposição de julgados

Não existe oposição, para efeitos de admissibilidade de recurso de revista em processo especial de revitalização – art. 14.º, n.º 1, do CIRE –, entre o acórdão recorrido, que decidiu não admitir o recurso por falta de objecto, e o acórdão fundamento, que admitiu o recurso e tomou posição sobre a questão substantiva de saber se o PER é aplicável a devedor pessoa singular não comerciante.

08-11-2016
Revista n.º 810/15.4T8FNC-A.L1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Fernandes do Vale

Processo especial de revitalização
Homologação
Credor
Ónus de alegação
Ónus de prova

- I - O pedido de não homologação do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, por parte de qualquer credor, só tem que ser apresentado após a publicação da deliberação e antes da sentença de homologação.
- II - O credor que requer a não homologação do plano deve alegar e demonstrar que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, conforme estabelece o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- III - Não deve ser homologado o plano de recuperação referido em I, se o credor alegou e provou que, com o produto da venda do imóvel hipotecado a seu favor, sobre a casa de habitação dos devedores, liquidaria, de imediato, os encargos do processo e a totalidade do seu crédito, sendo esta situação mais favorável do que aquela que resultaria da aprovação do plano, onde se previa o pagamento da totalidade do capital em dívida em 504 prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ocorrer no último dia útil do 30.º mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano.

Processo especial de revitalização

Plano de recuperação

Homologação

Princípio da igualdade

Direito de retenção

Hipoteca

Banco

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Fracção autónoma

- I - No contexto do processo especial de revitalização (PER), um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17.º-F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, não carecendo de, simultaneamente, fundamentar os motivos dessa discordância, sendo, no entanto, indispensável que, para almejar a peticionada não homologação, demonstre, ulteriormente, em termos plausíveis, disjuntivamente, os requisitos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 216.º.
- II - Dependendo a existência da garantia real direito de retenção, do crédito reclamado pelo promitente-comprador de fracção autónoma predial à devedora requerente do PER, de prova que há-de fazer-se ou não, em acção judicial a intentar por si, com vista ao reconhecimento, por parte da promitente-vendedora que goza do direito de retenção, importa ponderar, na aplicação do princípio da igualdade dos credores, qual a situação em que ficaria o crédito de outro credor que goza de garantia real incontestada.
- III - Beneficiando o credor bancário dessa incontestada garantia hipotecária, a não ser intentada aquela acção, por incumprimento, também contra este credor – (a estratégia processual não pode ser imposta ao futuro demandante), a sua situação, ao abrigo do plano se fosse homologado, seria, previsivelmente, menos favorável que aquela que teria na ausência do plano – art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.
- IV - A ser homologado o plano de recuperação violaria o princípio de igualdade dos credores, do ponto em que um crédito cuja existência depende de uma acção judicial a intentar (de desfecho incerto) teria o mesmo tratamento que um crédito hipotecário que não foi impugnado.
- V - O acórdão recorrido não violou o princípio da igualdade dos credores, antes estabelecendo discriminação materialmente fundada no tratamento daqueles dois créditos: um, gozando, inofismavelmente, de garantia real e o outro, em relação ao qual a garantia que o exornará, depende de prova a fazer num contexto em relação ao qual o credor hipotecário nada pode influir, o que evidencia uma situação que favorece um dos créditos, alegadamente com garantia real de existência duvidosa, e pode comprometer a consistência da garantia do outro.
- VI - A não homologação do plano de recuperação da devedora deixa o credor hipotecário em posição mais favorável que aquela que para si adviria da homologação. Tendo sido feita essa demonstração e tendo o banco requerido atempadamente a não homologação do plano de revitalização com tal fundamento, ela não poderia deixar de ser sentenciada (até oficiosamente), sob pena de não se sancionar violação grave do princípio da igualdade dos credores da insolvência – arts. 194.º, 215.º e 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE.

Fonseca Ramos (Relator) *
Fernandes do Vale
Ana Paula Boularot